TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5525/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/02040/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1341551**
ÓRGÃO	:	**FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS**
RESPONSÁVEL	:	**RIO TURVO ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**
INTERESSADO	:	**RIO TURVO ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01.067/2012. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 8.666/93 – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se de contratação pública para locação e prédio de 3049,16m2, localizado no Município de Campo Grande, com a finalidade de instalar o arquivo permanente do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul.

A avença pública em exame, celebrada entre o *Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul*, e a empresa *Rio Turvo Administração de Bens Imóveis Ltda.*, ambas qualificadas no instrumento acostado no item 13 do processo virtual (Contrato) foi submetida a análise conclusiva pela equipe técnica desta Corte de Contas (ANC-5ICE-3431/2013; peça virtual nº 14) que, após verificar os atos procedimentais do certame e a formalização do instrumento contratual às normas de licitações e contratações públicas, assim como às disposições regimentais pertinentes, manifestou-se favoravelmente à inexigibilidade do procedimento licitatório e à regularidade e legalidade do mencionado termo de contrato.

No mesmo sentido pronunciou-se o Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado por seu douto representante (PAR n.º 5834/2013 – peça virtual n.º 17), que, considerando o atendimento às disposições legais vigentes, opinou pela declaração de regularidade e legalidade da inexigibilidade e da formalização do contrato n.º 01.067/2012.

É o relatório.

Em exame atento ao que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que, tanto a inexigibilidade do procedimento licitatório quanto a celebração do instrumento contratual observaram as exigências previstas na Lei n.º 8.666/93.

No caso em tela, pois, todas as exigências legais e, sobretudo, os princípios constitucionais pertinentes à matéria foram contemplados, estando a inexigibilidade da licitação amparada.

Desta feita, manifesto-me favoravelmente ao Contrato Administrativo nº 01.067/2012, posto que cumpridas as formalidades legais que regem a celebração do mesmo, e as regras gerais contidas na Lei de Licitações e Contratos e, sobretudo, os preceitos constitucionais vigentes e os princípios orientadores da gestão pública.

Razões pelas quais, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas (peça virtual nº 17) DECIDO pela **regularidade** e **legalidade** do Contrato Administrativo nº 01.067/2012, firmado entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e a empresa Rio Turvo Administradora de Bens Imóveis Ltda., com base nas regras de licitação insertas na Lei 8633/93 e, ainda, com base nas normas internas desta Corte de Contas, em especial o inciso XV do artigo 11 e o inciso V do artigo 12, combinados com o inciso I, 2ª parte, do artigo 312, todos do Regimento Interno (Instrução Normativa 57/2006).

Após remetam-se os autos à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande – MS, 26 de junho de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB